DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Segunda-feira, 07 de abril de 2025 Ano II | Edição nº 264

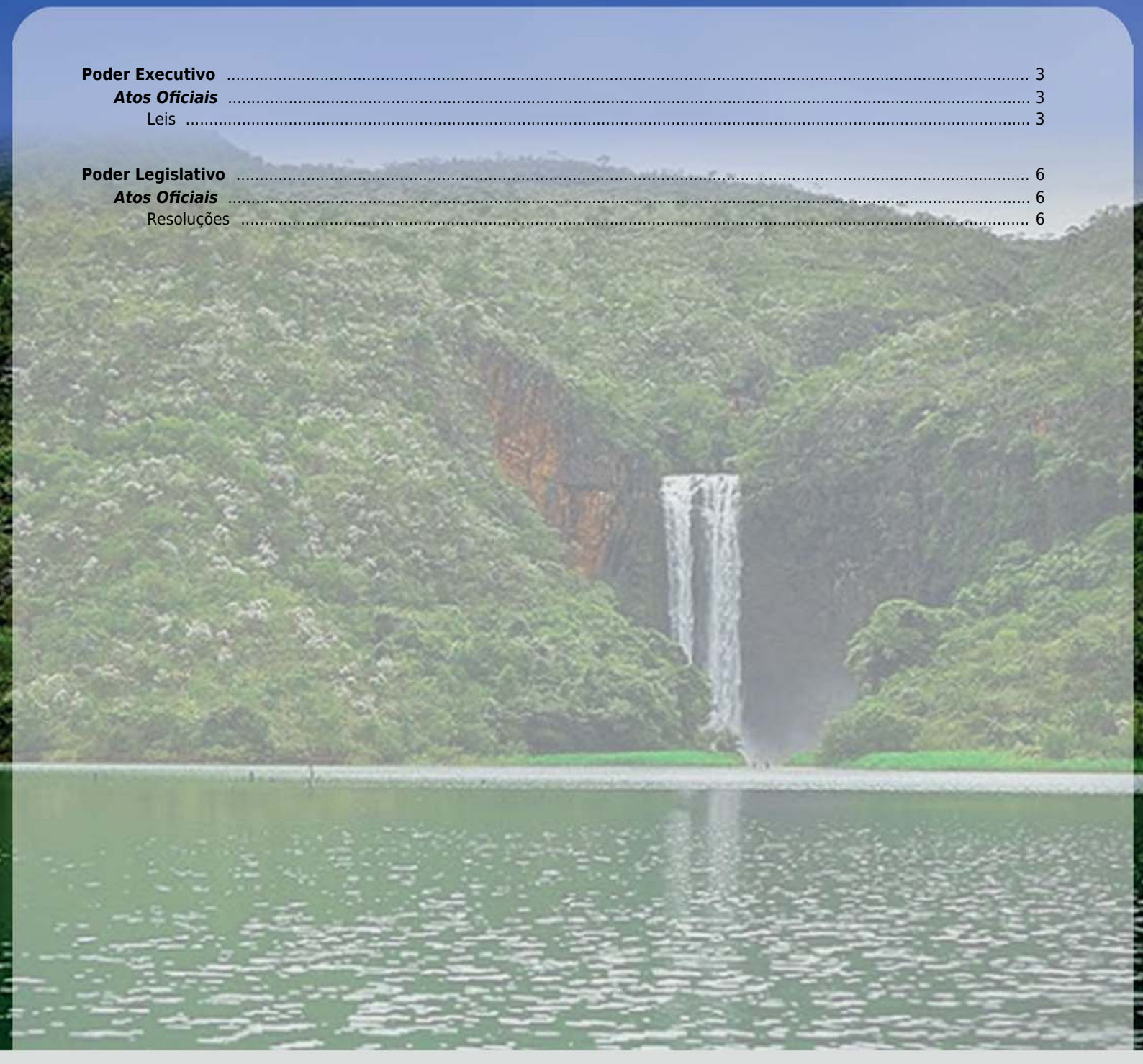


SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

Poder Legislativo 6
Atos Oficiais 6
Resoluções 6



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3356 DE 07 DE ABRIL DE 2025

"Dispõe sobre os sinais sonoros emitidos nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Pedregulho/SP."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, ao definir sobre os sinais sonoros a serem emitidos durante seu funcionamento, deverão buscar minimizar eventuais impactos nocivos aos educandos, especialmente aqueles com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Aqueles estabelecimentos que possuem alunos com transtorno do espectro autista poderão optar por sinais sonoros musicais e/ou luminosos, observando o que melhor se adequar às necessidades dos estudantes, conforme constante dos planos de atendimento educacional especializados.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 07 de Abril de 2025.

C**ARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA**
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3357 DE 07 DE ABRIL DE 2025

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais tributários e não tributários e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI - e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Pública Municipal, que tenham ou não natureza tributária, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados em parcelas, nas seguintes condições:

I - para os débitos de até 100 UFESP's, pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II - para os débitos de 101 até 300 UFESP's, pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

III - para os débitos de 301 até 400 UFESP's, pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - para os débitos acima de 401 UFESP's, pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. As parcelas de que trata o art. 1º serão mensais e consecutivas.

§ 1º. Para aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá assinar Termo de Acordo no Setor de Cadastro e Tributação do Município, que valerá como confissão de dívida.

§ 2º. O contribuinte optará pelo número de parcelas, respeitados os limites de que trata o art. 1.º, recolhendo até o dia 10 do mês subsequente a importância correspondente à primeira, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º. O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do acordo, a inscrição do saldo remanescente, acrescido dos encargos e multas legais em dívida ativa e sua imediata execução fiscal.

§ 4º. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito integralmente, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 5º. Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, ficando suspensa a execução fiscal até quitação do parcelamento.

Art. 3º. O valor de cada parcela dos acordos de parcelamento de que trata o art. 1.º não poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta) reais.

Art. 4º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS E IMÓVEIS- ITBI

Art. 5º. Fica disposto que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes.

§ 1º. O parcelamento do ITBI ficará restrito para aqueles contribuintes que não estejam inscritos na dívida ativa do município.

§ 2º. O parcelamento poderá ser requerido no momento da emissão da guia para pagamento.

§ 3º. Caso o parcelamento não tenha sido feito de acordo com o prescrito no § 2º deste artigo, poderá ser feito a qualquer momento mediante requisição do contribuinte, mas somente em casos que não esteja inscrito na dívida ativa.

Art. 6º. O parcelamento somente poderá ser requerido nos casos em que a transmissão imobiliária já tenha ocorrido, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

a) nome, endereço e CPF ou CNPJ do requerente;

b) inscrição predial e endereço do imóvel transmitido;

c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que o requerente se propõe a saldar a dívida;

d) número do respectivo Nota de Lançamento;

e) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados, relacionados ao crédito a ser parcelado;

II - Declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, quando for o caso.

§ 1º. O pedido de parcelamento importa confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos da Lei Processual Civil vigente.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá estar decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega do requerimento ou, na hipótese de formulação de exigência, da data do seu cumprimento.

§ 3º. O deferimento do pedido de parcelamento não implica homologação do crédito tributário objeto do parcelamento, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 07 de Abril de 2025.

C**ARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA**

Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3358 DE 07 DE ABRIL DE 2025

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 143.114,61, altera o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 143.114,61 (cento e quarenta e três mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), para a execução da construção da Creche no Bairro Santa Terezinha, conforme o Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2023.

Art. 2º. O crédito adicional especial será custeado com recursos próprios, oriundos de superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme apuração contábil em anexo.

Art. 3º. Fica alterado o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, incluindo a execução da ação 1240 CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO SANTA TEREZINHA no exercício de 2025, conforme anexo.

Art. 4º. A dotação orçamentária destinada ao crédito adicional especial será alocada na seguinte forma:

Unidade administrativa: 02.08.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇAO E CULTURA

Unidade Executora: 02.08.02 - ENSINO INFANTIL - CRECHE

Função: 12 - EDUCAÇÃO

Subfunção: 365 - EDUCACAO INFANTIL

Programa: 2031 - UNIVERSALIZAÇÃO ENSINO INFANTIL - CRECHE

Ação: 1240 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO SANTA TEREZINHA

Elemento de Despesa: 44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte/Aplicação: 01.212.0000 - EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE

Valor R$ 143.114,61

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 07 de Abril de 2025.

C**ARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA**

Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3359 DE 07 DE ABRIL DE 2025

"Regulamenta os loteamentos de acesso controlado no município de Pedregulho e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei tem por finalidade regulamentar os loteamentos fechados, que passam a denominar-se Loteamento de Acesso Controlado, de modo a permitir, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, nos termos desta legislação e de suas futuras regulamentações, o acesso controlado ao tráfego de pedestres e de veículos, mediante identificação dos seus condutores, em loteamentos que se encontrarem marcados ou murados por qualquer elemento.

Art. 2º. Constitui Loteamento de Acesso Controlado a modalidade de loteamento cercado cujo controle de acesso é regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes devidamente identificados ou cadastrados.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 3º. A instituição de novos loteamentos de Acesso Controlado somente será permitida na área de expansão urbana ou perímetro urbano isolado do município de Pedregulho.

Art. 4º. Para a constituição de Loteamento de Acesso Controlado deverá ser previamente constituída uma Associação de Proprietários, pessoa jurídica na modalidade associação sem fins lucrativos, que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos lotes e, deve ainda ser comprovado que esta convocou previamente, de forma expressa, todos esses proprietários para participarem de assembleia com finalidade específica para deliberação quanto ao cercamento do loteamento,

tendo obtido aprovação de uma maioria para tanto, ou seja, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos presentes na sessão.

I - É exclusivamente da Associação de Proprietários a responsabilidade pela manutenção dos bens e execução dos serviços públicos na área cercada com controle de acesso;

II - O representante da Associação dos proprietários deve protocolar junto à Prefeitura Municipal pedido de possibilidade de cercamento, que deverá ser instruído com cópia de Ata de Assembleia devidamente registrada, cuja pauta específica seja a deliberação dos proprietários para tanto, conforme previsto no "caput" além dos seguintes documentos:

a) Planta da área a ter seu cercamento regularizado, com indicação de suas divisas e confrontantes, das áreas verdes, áreas de lazer, área institucional e das vias públicas, bem como de todos os lotes existentes dentro do perímetro a ser cercado, nos moldes dos projetos urbanísticos dos loteamentos;

b) Memorial descritivo da área a ser cercada;

c) Prova da constituição de entidade jurídica representante dos proprietários da área em questão.

Art. 5º. Quando da instituição do cercamento, as áreas verdes e de lazer, as vias de circulação fechadas e, excepcionalmente, as áreas institucionais, serão objeto de permissão de uso por tempo indeterminado à Associação de Proprietários, que ficará responsável pela sua manutenção e pelos serviços que necessitarem ser prestados.

Art. 6º. A permissão de uso, bem como a autorização para o cercamento da área, poderão ser revogadas a qualquer momento pelo Poder Público Municipal, sem qualquer ressarcimento ou indenização, seja a que título e a quem for.

Art. 7º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a regulamentar o uso de que trata o artigo anterior, por meio de permissão, nos seguintes termos:

I - A permissão de uso será feita somente à Associação dos Proprietários que preencher os requisitos exigidos por esta lei;

II - A permissão de uso e a aprovação do loteamento de Acesso Controlado serão formalizados por meio de decreto do Poder Executivo;

III - É inerente à permissão de uso a transferência à Associação de Proprietários de todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos em causa;

IV – É terminantemente proibida a utilização dos bens públicos para fins diversos daqueles para os quais foram criados.

Art. 8º. Será de inteira responsabilidade da Associação de Proprietários as seguintes obrigações, dentre outras que se fizerem necessárias para perfeita manutenção do que for público:

I - Serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

II - Manutenção das áreas verdes e de lazer com roçada de grama e outros;

III - Manutenção e conservação das visas públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

IV - A coleta e remoção de lixo domiciliar na área cercada, acondicionando-se em sacos plásticos apropriados, que deverão ser depositados em caçamba anexa à via pública externa ao loteamento;

a) Na divisa da via pública poderá ser construído um abrigo em local apropriado para tanto, onde o lixo poderá ser depositado pelo lado interno do loteamento e seu recolhimento, em coleta pública, será feito pelo lado externo;

b) A construção do abrigo deverá ser aprovada pelo Poder Público Municipal, e preferencialmente deverá abrigar caçambas padronizadas que facilita seu recolhimento por caminhões especializados.

V - Manutenção e conservação da iluminação pública, mesmo quando se tratar de rede elétrica subterrânea com iluminação ornamental.

VI - Garantir a ação e acesso de modo livre e desimpedido às autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

§ 1º. Os serviços de manutenção da área pública cercada, bem como o modo de uso dos bens públicos deverão ser identificados por Termo de Compromisso firmado pela Associação dos Proprietários, onde identificar-se-ão todos os detalhes técnicos e operacionais dos serviços a serem executados, o modo e a frequência com que esses serviços serão prestados, bem como a forma com que se dará a utilização dos bens públicos, apresentado e aprovado pelo Poder Público Municipal antes da expedição do decreto aprovando a regularização do loteamento.

§ 2º. Eventuais obras de melhoria a serem executadas nos espaços públicos internos à área cercada deverão ser precedidas de solicitação por parte da Associação de Proprietários, mediante ofício ao órgão municipal competente, acompanhado dos projetos técnicos e memorial descritivo, devendo o referido órgão, em caso de deferimento, indicar um responsável técnico para o acompanhamento da execução de tais obras.

§ 3º. A implantação e manutenção de paisagismo e melhorias em geral das áreas verdes e de lazer, sob responsabilidade da Associação de Proprietários, deverão ser submetidas à prévia aprovação e fiscalização do departamento de engenharia do Município.

Art. 9. Caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

Art. 10. Quando a Associação de Proprietários e omitir na prestação de serviços e/ou houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, o Poder Público Municipal assumi-los-á, determinando a imediata cassação da permissão de uso dos bens públicos e da aprovação do fechamento do loteamento, bem como a retirada, pelos proprietários, de todos os benefícios implementados.

Parágrafo único. A retirada de benefícios, tais como cercamentos, portarias e outros, será de inteira responsabilidade dos proprietários e correrão às suas expensas no prazo determinado pelo Poder Público Municipal, sob pena da Administração fazer às suas custas, inscrevendo em dívida ativa os valores despendidos, acrescido de multa por descumprimento no importe de 20% (vinte por cento) do valor gasto.

Art. 11. O acesso de pedestres ou condutores de

veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas deve ser garantido mediante simples identificação, não podendo ocorrer restrição à entrada e circulação.

Art. 12. As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação de Proprietários.

Art. 13. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas pela legislação urbanística municipal, no que couber, especialmente no que se refere à zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Art. 14. Após a publicação do decreto autorizando a criação do loteamento e regulamentando a permissão de uso, a utilização das áreas públicas internas do loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes e encargos da permissão, poderá ser objeto de regulamentação própria pela entidade representada pela Associação de Proprietários, enquanto perdurar a referida permissão.

Parágrafo único. A fim de dar a devida publicidade ao Temo de Compromisso, para que todos os futuros adquirentes, nas alienações; ou credores, na constituição de direitos reais sobre esses lotes, possam tomar conhecimento das obrigações assumidas pelos proprietários, a Associação deverá providenciar, com base no disposto na parte final do art. 246 da Lei dos Registros Públicos, a averbação do Termo de Compromisso na matrícula do Cartório de Registro Imobiliário onde o loteamento foi registrado.

Art. 15. Quando da descaracterização do loteamento de Acesso Controlado com a abertura ao público das áreas que foram objeto de permissão de uso, haverá a reintegração automática às vias públicas do sistema viário e do sistema de áreas verdes e de lazer existentes, bem como de todas as benfeitorias executadas, sem qualquer ônus à Municipalidade.

Parágrafo único. Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo essa Lei, o Poder Público Municipal mediante notificação por escrito poderá fazê-lo imediatamente, não cabendo à Associação dos Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente efetuadas ou por quaisquer outros investimentos que porventura tenham sido realizados.

Art. 16. O loteamento que na data da publicação dessa Lei estiver cercado ou murado, no seu todo ou em parte, de modo a restringir o acesso de pessoas e veículos, poderá ter essa restrição regularizada, passando então a ser reconhecido como sendo um loteamento de Acesso Controlado, desde que cumpra os requisitos necessários para a instituição de um novo loteamento previsto no capítulo I, bem como os demais abaixo especificados:

I - Estar regularmente aprovado em todos os órgãos públicos que se fizer necessário, bem como estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - O cercamento não esteja obstruindo ou interferindo no trânsito de ruas e avenidas que façam ligação com os outros loteamentos e vias;

III - Estar devidamente constituída a área institucional, nos termos previstos em lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a ela sejam contrárias.

Pedregulho, 07 de Abril de 2025.

C**ARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA**

Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

Resolução nº. 001 de 04 abril de 2025

Dispõe sobre o pagamento de cursos de aperfeiçoamento para os servidores da Câmara Municipal de Pedregulho e dá outras providências.

Leonardo Coelho de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Pedregulho aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º. Fica autorizada a Câmara Municipal de Pedregulho a arcar com despesas necessárias ao aperfeiçoamento de seus servidores, por intermédio de cursos, palestras, especializações ou qualquer outra forma de qualificação profissional pertinente ao interesse do Município, em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal.

Art.2º. As despesas provenientes de sua execução correrão por conta de dotação próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 04 de abril de 2025.

Leonardo Coelho de Almeida

Presidente

.....